

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 400/2023

AUTORES:DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

EMENTA:

ALTERA A LEI 17.555 DE 30 DE ABRIL DE 2013 QUE INSTITUIU AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 400/2023

Altera a Lei 17.555 de 30 de abril de 2013 que instituiu as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA

Art. 1º Altera o caput do artigo 1º da Lei 17.555 de 30 de abril de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, se pautará pelas diretrizes desta Lei em observância às disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, para sua aplicabilidade e consecução.

Art. 2º Altera o caput do artigo 2º da Lei 17.555 de 30 de abril de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde - Sesa, a Secretaria Estadual da Educação – Seed, Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Seti, Departamento Assistência Social – DAS e, sempre que possível, procurando envolver as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Secretarias Municipais de Assistência Social, as Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações, associações e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Acresce os incisos VI e VII ao 3º da Lei 17.555 de 30 de abril de 2013, com as seguintes redações:

VI – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA; (NR)

VII – assegurar que o plano de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino. (NR)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Acresce os incisos X, XI, XII e XIII art. 5º da Lei 17.555 de 30 de abril de 2013 com a seguinte redação:

X – ao diagnóstico precoce; (NR)

XI – a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptação sonoras e visuais a fim de evitar incômodos sensoriais; (NR)

XII – a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA, inclusive com atendimento psicológico especializado; (NR)

XIII– a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema. (NR)

Curitiba, 09 de maio de 2023.

**Luciana Rafagnin**

Deputada Estadual

### Justificativa

A Constituição Federal no inciso XIV do artigo 24 dispõe que os Estados e o Distrito Federal legislam de forma concorrente sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, de maneira que é permitido que os Estados disponham de leis específicas a salvaguardar os direitos as pessoas com deficiência. A presente proposta tem como objetivo aprimorar a legislação adequando às normativas federais na relação de complementaridade dada pela competência concorrente de legislar.

Pretende, principalmente, atender às demandas das famílias, pessoas e organizações que trabalham com o Transtorno do Espectro Autista – TEA que contribuíram na identificação de lacunas na atual legislação, especialmente à organização Unidos pelo Autismo<sup>[1]</sup> do Município de Francisco Beltrão/PR, especialistas no tema.

A proposta de alteração do caput do 1º artigo ao destacar a observância às disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), pretende que o dispositivo internacional já promulgado no Brasil seja efetivamente aplicado na legislação paranaense, considerando a competência concorrente entre União e Estados Federados. Ademais, oportuno destacar que a CDPD no item 5 de seu artigo 4 prevê que “as disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federativos”.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A inclusão das secretarias de assistência social e do Departamento de Assistência Social do Estado do Paraná (DAS) é imprescindível para o desenvolvimento das políticas para pessoas com TEA, especialmente à parcela da sociedade de maior vulnerabilidade social e econômica.

Considerando a proposta desta Casa Legislativa na consolidação das leis e PLs que tratem do TEA, apresenta-se o presente projeto para o qual pedimos apoio.

---

[1] Análise disponível em <https://www.youtube.com/@grupounidospeloautismo3846>



**DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN**

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2023, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **400** e o código CRC **1C6B8C3B6B4E7FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9714/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 400/2023**.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2023, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9714** e o código CRC **1E6F8E4A2F6F4FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9722/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2023, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9722** e o código CRC **1C6D8F4B2A6D5EE**